



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 071/2019

PROJETO DE LEI Nº 966/2019

AUTOR: MESA DIRETORA E COAUTORES

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 04/06/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 966/2019, de autoria da Mesa Diretora e Coautores, que “Altera a Lei Municipal nº 1.050 e suas alterações, a qual dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Cargos, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 008/009) e parecer jurídico (fls. 017/018), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.


www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 966/2019, de autoria da Mesa Diretora e Coautores, que “Altera a Lei Municipal nº 1.050 e suas alterações, a qual dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Cargos, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 966/2019, conforme segue:

“CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o cargo de Assessor (a) da Sala da Mulher, de provimento em comissão, destinado a atender encargos de assessoramento dos vereadores, no âmbito de promover diversas ações, palestras, audiências, encontros, seminários, fóruns entre outros atos e eventos de promoção e defesa dos direitos da mulher, provido mediante livre escolha do Chefe do Poder Legislativo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

necessários para a investidora no serviço público, nos termos do Anexo II da presente Lei.

Art. 2º - A nomeação para cargo em comissão ou a designação para a função de confiança recairá sobre pessoa com capacidade técnica para o exercício de suas atribuições, e dependerá de formação mínima no Ensino Médio Completo.

Art. 3º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação a CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT, com carga horária de 40 horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Instituição.

Art. 4º - A designação e dispensa de servidores para o exercício dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança far-se-ão por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 5º - Quando de sua nomeação, o servidor ocupante de cargo em provimento em comissão deverá apresentar declaração de que não possui vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º - A descrição das atribuições do cargo e requisitos mínimos para provimento consta no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Fica instituído e incorporado ao Quadro de cargos da Câmara Municipal de Primavera do Leste — MT, instituído pela Lei Municipal n 1.050, de 02 de abril de 2008, o cargo de provimento em comissão a seguir descrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS	SALÁRIOS
Assessor (a) da Sala da Mulher	01 (um)	Nível Salarial VIII Classe A-A	R\$ 5.528,28

Art. 8º - Para efeitos legais, a remuneração do cargo em provimento em comissão prevista nesta Lei somente poderá ser alterada por Lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Art. 9º - Ficam fazendo parte desta Lei como se nela estivessem escritos, os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei nº 950/2019, pretende criar o Cargo em Comissão de Assessora (a) da Sala da Mulher da Câmara Municipal. Em sua justificativa, a Mesa Diretora expõe a necessidade da criação do referido cargo, tendo em vista a sua importância de Assessoria específica para o funcionamento da Sala da Mulher, para auxiliar na realização de eventos realizados pela Sala.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 966/2019, de autoria da Mesa Diretora e Coautores, que “Altera a Lei Municipal nº 1.050 e suas alterações, a qual dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Cargos, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal, e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa da MESA DIRETORA, não atende ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relatôr

V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

Ê como voto.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Membro.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.

Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** – Suplente.